

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGULAMENTA O DIREITO À PUBLICIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE RADARES		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	05/12/2023 13:29:33	Data da assinatura:	05/12/2023 13:32:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
05/12/2023

REGULAMENTA O DIREITO À PUBLICIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS MEDIDORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS – RADARES – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Ceará, o direito à publicidade e à transparência, bem como ao acesso às informações sobre as especificações dos medidores de velocidade de veículos automotivos – radares – utilizados em todo o Estado, assim como sobre as fiscalizações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEN/CE e/ou do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – ou qualquer outro órgão que venha a ser autorizado a realizar as verificações relacionadas a esses equipamentos.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se medidores de velocidade para veículos automotivos – radares – os instrumentos fixos, controladores, redutores ou portáteis, utilizados para a fiscalização eletrônica dos veículos automotores que transitam nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Ceará, com base na Portaria do Inmetro nº 158 de 31 de março de 2022, e no regulamento técnico metrológico dessa portaria, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 798, de 2 de setembro de 2020, no art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e posteriores que porventura venham a substituir estas.

§2º. A publicidade, a transparência e o acesso às informações de que trata esta Lei não se confundem com os requisitos formais ou materiais para a tipificação e autuação de infração de trânsito.

Art. 2º. As seguintes informações devem ser disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores – internet – nos moldes do art. 5º desta Lei:

I - a quantidade de aparelhos medidores de velocidade utilizada nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Ceará;

II - a identificação de cada aparelho, indicando:

a) se é fixo, controlador, redutor ou portátil;

b) a marca, o modelo e o número de série do aparelho;

c) a portaria que aprovou o modelo do aparelho;

d) a certificação do Inmetro e/ou do IPEM/CE e/ou de qualquer outro órgão delegado para tanto, que autoriza a operação na fiscalização de trânsito nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Ceará;

III - a escala de fiscalização do trânsito, com os locais, os horários e a identificação dos aparelhos à que se refere esta Lei, a fim de que os cidadãos saibam qual aparelho faz a fiscalização e tenham ciência do tempo e do lugar da fiscalização.

Art. 3º. Também devem ser disponibilizadas as informações, na forma do artigo anterior, em relação às certificações dos medidores de velocidade utilizados nas rodovias e demais vias sob jurisdição do Estado do Ceará realizadas pelo INMETRO e/ou IPEM/CE e/ou qualquer outro órgão delegado para tanto, nos termos da Portaria do Inmetro nº 158, de 31 de março de 2022, ou norma posterior, além da identificação de cada aparelho, contendo, no mínimo:

I - quanto à certificação inicial, o número desta que valida o aparelho para operar na fiscalização de trânsito em vias públicas;

II - quanto às certificações subsequentes (controle metrológico subsequente):

a) nos casos de verificação periódica, obrigatoriamente realizada pelos órgãos mencionados nesta Lei, a cada doze meses, ou de verificação eventual do aparelho, a data da verificação, o número da certificação metrológica e o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado a operar na fiscalização do trânsito;

b) nos casos de verificação do aparelho após reparo, manutenção periódica ou qualquer outra hipótese em que ocorra rompimento da selagem principal, o motivo da verificação, a data da verificação, o número da certificação que ateste a comprovação metrológica e o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado, pelos órgãos mencionados nesta Lei, a operar na fiscalização do trânsito.

Art. 4º. Nos casos em que o aparelho medidor de velocidade operado sofrer autuação pelos órgãos fiscalizadores referidos nesta Lei, em razão de suposta irregularidade, deverá ser tornado público o número do respectivo auto de infração metrológica ou notificação de qualquer espécie, junto à identificação do aparelho autuado, o motivo e/ou enquadramento normativo da autuação ou notificação, o número do procedimento administrativo que foi gerado e, ao término do procedimento, o resumo da decisão final do órgão fiscalizador sobre a referida autuação ou notificação.

Art. 5º. Todas as informações tratadas nesta Lei deverão ser prestadas em linguagem acessível e de forma clara e objetiva, de modo que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações nos sítios oficiais do Estado do Ceará na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

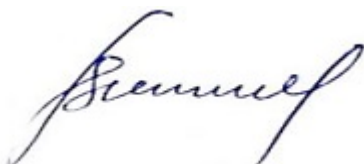
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo a instrumentalização do princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal, bem como o cumprimento dos objetivos da Lei Geral de Informação, conforme previsão do inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37, e do § 2º do art. 216, todos da Constituição.

O objetivo específico deste projeto, portanto, é permitir ao cidadão o acesso às informações referentes aos equipamentos medidores de velocidade utilizados no Estado do Ceará.

Nesse contexto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 05 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)